



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.818 -
MG (2013/0375087-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LUCIANA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.
2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.818 -
MG (2013/0375087-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LUCIANA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANA ELIAS DA SILVA opõem embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, contra acórdão, proferido pela **Sexta Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao seu agravo regimental, sob a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações à dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido. (Fl. 275).

Alega a embargante que o *decisum* incorreu em omissão e contradição. Argumenta, para tanto, que *"em momento algum questiona a questão fática, tanto é que a materialidade e a autoria sequer estão sendo questionadas, mas sim, a tipificação legal dada ao fato e a ausência de fundamentação, bem como o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal"* (fl. 289).

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.818 -
MG (2013/0375087-3)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.
2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão julgante pronunciar-se (art. 620 do CPP) dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal Regional realizado uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, 41 da Lei nº 8.625/93 e 798, § 5º, "c", do Código de Processo Penal para concluir pela ocorrência de intimação pessoal do Ministério Público em audiência, não há falar em violação do artigo 97 da Constituição Federal ou de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.252.860/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª.T, DJe 13.12.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE. R\$ 397,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS). 2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Constatando-se a existência de erro material no acórdão embargado, possível a sua correção sem a atribuição de efeitos infringentes, haja vista que o valor do crédito tributário que o recorrente efetivamente deixou de recolher - R\$397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) - não se configura irrisório, para o fim de aplicação do princípio da insignificância.

2. Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para que conste, como valor dos tributos não recolhidos pelo embargante, a quantia de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). (EDcl no RHC 39.897/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª.T., DJe 19.12.2013)

Neste caso, não há qualquer dos vícios que importam o cabimento do recurso a serem sanados, pois, à conta de suposta omissão e contradição, é latente o intento do embargante de debater, mais uma vez, as matérias analisadas no agravo em recurso especial, bem como no regimental, pois não vislumbro qualquer vício no acórdão embargado.

Esclareço, por oportuno, no que tange à hipotética ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta afronta a dispositivos da Carta Magna, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CRFB/1988.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.
POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.
DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO
REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA
DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1406676/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª.T, DJe 25.10.2013).

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0375087-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 428.818 / MG**
EDcl no AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024095430161 10024095430161001 10024095430161002 10024095430161003
2009000099305001 24095430161 54301611620098130024

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.